



Congresso Nacional

MPV 339

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
45

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 45 a seguinte redação:

“Art. 45. Nos meses de janeiro **a abril** de 2007, será mantida a sistemática de **aporte e repartição** de recursos prevista na Lei nº 9.424, **de 24 de dezembro de 1996**, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.”

Justificativa

O FUNDEB somente poderá ser implementado a partir de maio de 2007, porque os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando a adequação de procedimentos, inclusive relacionados aos agentes arrecadadores.

O quadrimestre foi tomado como referência em razão do contido no art. 54 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige a apresentação do relatório de gestão fiscal. Dessa forma, o relatório quadrimestral não terá que ser ajustado e representará somente uma forma de contabilização dos recursos aportados e efetivamente recebidos para investimentos na educação básica, sem a necessidade de ajustes que comprometeriam a prestação de contas, dificultando sua compreensão e sua apresentação uniforme em todos os Estados e Municípios.

Pelos estudos já realizados, inclusive pela União, conclui-se ser impossível implementar a partir de janeiro, ou mesmo a partir de março, a repartição dos recursos dos tributos incluídos na base de cálculo dos FUNDOS, especialmente o IPVA, e outros tributos que são repartidos com entre os entes da Federação, porque os agentes arrecadadores ainda precisam alterar os seus sistemas de arrecadação, retenção e depósitos nas contas vinculadas.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 45	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:	Pág. 2 de 2

No caso específico do IPVA, trata-se de um tributo com sazonalidade própria e que não é uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, e como os pagamentos iniciam em janeiro, não seria possível recuperar essa diferença, ou seria muito difícil implementar essa readequação sem prejuízos aos Municípios.

Com relação ao aspecto legal, no tocante à possibilidade de alteração de vigência do FUNDO, o art. 60 do ADCT da CF, na redação dada pela EC 53/2006, prevê, tão somente, que o FUNDEB vigorará até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda (caput) e que (inciso I) a distribuição dos recursos dependerá da criação de um Fundo no âmbito de cada Estado e do DF.

Nada obsta portanto, que a vigência de 14 anos do FUNDEB tenha início em 1º de maio de 2007 para vigorar até 1º de maio de 2021.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura



17-5